



PROCESSO TC nº 13966/21

Objeto: Denúncia
Exercício: 2015
Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Denunciado: Severino Alves Barbosa Filho (ex-Prefeito)
Denunciante: Hudson Veras de Almeida
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
-Conhecimento. Improcedência. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01531/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 13966/21, que trata de denúncia, enviada pelo Sr. Hudson Veras de Almeida, em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita, relatando possível direcionamento da licitação convite nº 235/2015, em favor da empresa J. BENICIO EMPRENDIMENTOS LTDA – ME, violando o princípio administrativo da impessoalidade, bem como que os serviços realizados na reforma do muro da EEEF Várzea Nova, foram executados antes do mencionado Certame, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. CONHECER a presente Denúncia e julgar pela sua IMPROCEDÊNCIA;
2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento;
3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 31 de agosto de 2021



PROCESSO TC nº 13966/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 13966/21 trata de denúncia, enviada pelo Sr. Hudson Veras de Almeida, em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita, relatando possível direcionamento da licitação convite nº 235/2015, em favor da empresa J. BENICIO EMPRENDIMENTOS LTDA – ME, violando o princípio administrativo da impessoalidade, bem como que os serviços realizados na reforma do muro da EEEF Várzea Nova, foram executados antes do mencionado Certame.

Em relatório de análise da denúncia, às fls. 23/26, a auditoria entende pela improcedência da denúncia e arquivamento dos autos, dada a fragilidade das provas apresentadas, o decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos (2015) e a baixa materialidade envolvida (R\$ 75.665,72).

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer nº 1250/21, às fls. 32/34, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugna pelo:

- a) **CONHECIMENTO da denúncia;**
- b) **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA;**
- c) **ARQUIVAMENTO dos autos sem julgamento de mérito**

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo (a):

- 1) CONHECIMENTO da presente Denúncia, bem como pela sua IMPROCEDÊNCIA;
- 2) COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento;
- 3) ARQUIVAMENTO dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 31 de agosto de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 7 de Setembro de 2021 às 09:33



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Setembro de 2021 às 15:20



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 09:31



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO